

VALIDADE OU INEFICÁCIA DE NOTAS PROMISSÓRIAS EMITIDAS COM VALOR EXPRESSO EM UNIDADE OUTRA QUE NÃO EM MOEDA CORRENTE

JOSÉ PAULO LEAL FERREIRA PIRES

1. Considerações preliminares — 2. Legislação cambiária — 3. Legislação especial — 4. Posição doutrinária — 5. Orientação jurisprudencial — 6. Hipótese de previsão em contrato com cláusula de atualização monetária — 7. A matéria em exame à luz da Lei 6.899/81 — 8. Conclusão.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A crescente desvalorização da moeda brasileira, conduziu as autoridades a buscar meios de dotar os valores representativos de pagamento de atualização.

Assim é que, antes mesmo de a legislação consagrar a correção monetária, a princípio somente para os créditos das pessoas jurídicas de direito público, já a orientação pretoriana vinha contemplando, de início, timidamente, e ao depois, com maior pujança, a correção monetária em matéria de acidentes do trabalho e em se tratando de dívida de valor.

Em seqüência, com as profundas alterações legislativas que foram sendo elaboradas com a criação do chamado Sistema Financeiro da Habitação, várias regras jurídicas surgiram, inclusive com reflexos no Direito Cambiário.

E, dentre estas, vários diplomas legais foram introduzidos em nosso direito positivo, adequando, inclusive, cártulas a estas situações.

Daí o aparecimento das chamadas notas promissórias com valores expressos em “UPC” e “ORTN” com impresso em cor azul, para, visualmente, se distinguirem das demais.

Todavia, o uso indiscriminado de referidas cártulas, e mesmo o seu abuso, é que geraram celeumas e problemas que estão, dia a dia a desafiar a Justiça.

A atualidade e importância do tema justificam o estudo feito, já que, positivamente, a deturpação do uso destas cártulas se repete diuturnamente, em um autêntico desafio ao intérprete e ao jurista, a quem compete, à luz das regras jurídicas vigentes, dimensionar a questão, colocando, de forma definitiva, o problema equacionado de molde a espantar dúvidas porventura existentes.

2. LEGISLAÇÃO CAMBIÁRIA

A matéria atinente à nulidade de notas promissórias com valor expresso em ORTN, é de grande relevância.

Com efeito, já o Dec. 2.044 de 31.12.08, em seu art. 54 prescrevia: “A nota promissória é uma promessa de pagamento e deve conter estes requisitos essenciais, lançados, por extenso, no contexto. (...). II — A soma de *dinheiro a pagar*”.

Não discrepando desta mesma trilha, a Convenção de Genebra, aprovada pelo Dec. 57.663 de 24.1.66, em seu art. 75 assim dispõe: “A nota promissória contém: (...); 2 — a promessa pura e simples de pagar uma *quantia determinada*”.

E, o artigo subsequente arremata: “O título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como nota promissória”.

Identicamente, o § 4.º do pré-falado art. 54 do Dec. 2.044/08, rezava: “Não será nota promissória o escrito ao qual faltar qualquer dos requisitos acima enumerados”.

3. LEGISLAÇÃO ESPECIAL

Como já se assinalou, tão logo criado o chamado “Sistema Financeiro da Habitação”, em 1964, foram editados diplomas legais que facultaram a emissão, todavia restrita a estes casos, de notas promissórias com valor expresso em unidade outra que não em cruzeiros.

As principais normas assim sancionadas foram:

3.1. Lei 4.380/64 — “Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH) e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências...”.

3.2. Lei 4.860/65 — “Cria medidas de estímulo à indústria da construção civil”.

3.3. Lei 5.049/66 — “Introduz modificações na legislação pertinente ao Banco Nacional da Habitação”.

3.4. Dec.-lei 19/66 — “Obriga a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro da Habitação”.

3.5. Dec.-lei 70/66 — “Autoriza o funcionamento das Associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências”.

3.6. Lei 6.423/77 — “Estabelece base para correção monetária e dá outras providências”.

4. POSIÇÃO DOUTRINÁRIA

O saudoso mestre Pontes de Miranda¹ ao abordar o tema do valor de cambiais em geral salienta que: “A soma de dinheiro a pagar: a nota promissória é obrigação pecuniária, título de obrigação de dinheiro; o que se promete há de ser dinheiro, nacional ou estrangeiro. Valores que dinheiro não sejam, se bem que suscetíveis de redução fácil, não podem ser objeto de promessa cambiária”.

Não discrepa deste entendimento Rubens Requião,² quicá hoje em dia o mais acatado comercialista por sua invejável cultura jurídica e clareza ímpar

em suas exposições: "Sendo uma ordem de pagamento, deve a letra de câmbio (e a nota promissória) expressar o que e quanto deve ser pago. O objeto da ordem é pagamento em dinheiro, não podendo ser em outra espécie de riqueza".

Identicamente, Waldírio Bulgarelli,³ ao se reportar à emissão de notas promissórias em "UPC", informa que a Jurisprudência as aceita, desde que vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação.

5. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Mesmo antes de vir à tona o debate acerca da possibilidade de a nota promissória vir a ter seu valor expresso em "UPC" ou "ORTN", já a posição pretoriana sufragava o conceito de que dita cártula, segundo Rubens Santanna,⁴ deve sempre representar a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada, ou seja, de que a promessa de pagamento, sem condições, deve constar do seu texto necessariamente.

Já o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em aresto de que foi Relator o eminente Juiz Athos Gusmão Carneiro,⁵ deixou assente que: "Nota promissória — Somente pode ser promessa de pagamento em dinheiro. Não pode haver alternativa — dinheiro ou outro objeto. Rigor formal do título cambiário".

Da mesma forma, o Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul,⁶ decidiu que: "A quantia determinada que se pagou, na ordem de pagamento que é a nota promissória, deve ser expressa em moeda metálica ou papel moeda com curso legal. A nota promissória é uma obrigação em dinheiro, a nota promissória está sujeita ao rigor cambiário, ao dogma da riqueza normativa que protege a aparência".

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro,⁷ que no julgamento ao Ag. 20.570 firmou o princípio de que: "A cambial, em qualquer dos tipos — letra de câmbio e nota promissória — é um título de crédito formal, completo, relativo a uma obrigação literal e abstrata de pagar, sem contraprestação, uma soma determinada em dinheiro em data determinada ou à vista".

Especificamente, acerca de títulos de crédito com valor expresso em "UPC" ou "ORTN", de início, há que se afirmar que, efetivamente, quando ditas cártulas são vinculadas a operações pertinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, dúvida alguma pode pairar acerca da legitimidade de sua emissão.

Assim, escoreita a posição do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro,⁷ quando proclamou que: "Cambial — Promissória em UPC — Eficácia — Nota promissória — Valor em UPC — Contrato de Financiamento com o BNH — Eficácia — Apelação não provida — Voto vencido. Em notas promissórias emitidas em operação realizada pelo Sistema Financeiro da Habitação, há possibilidade de seus valores serem expressos em UPC".

Também insuscetível de qualquer reparo o aresto coligido por R. Limongi França,⁸ noticiado in RT 520/187.

Todavia, na medida em que a cártula com valor referido em "UPC" ou "ORTN" seja emitida para espelhar negócio jurídico estranho ao Sistema Fi-

nanceiro da Habitação, a melhor orientação jurisprudencial profliga e verbera este procedimento acimando de ineficaz o título de crédito em circunstâncias tais firmado.

Assim, o 1.º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, através de sua 6.ª Câmara,⁹ decidiu que: “Cambial — Nota promissória — Valor em UPC — Ineficácia para execução — Recurso provido em parte. Nota promissória com valor em UPC não se apresenta formalmente como tal, por não satisfazer a exigência do art. 75, II da Lei Uniforme. Dinheiro é somente o cruzeiro em nosso sistema jurídico”.

Outrossim, a 5.ª Câmara do mesmo Pretório,¹⁰ comunga do mesmo pensamento escoreito: “Cambial — Valor em UPC — Inadmissibilidade — Juros de mora a partir do vencimento — Recurso provido em parte — Voto vencido. Cambial não pode trazer seu valor baseado em UPC. Os juros de mora contam-se a partir do vencimento”.

Ainda recentemente, a 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais¹¹ proferiu memorável decisão, onde deixou assente que:

Ementa oficial: “Cambial. Valor expresso em ORTN — Inadmissibilidade. Falta de pressuposto processual. Conhecimento de ofício. A promissória é promessa pura e simples para pagar quantia determinada. Valor expresso em ORTN é incerto, pois pende de apuração. O documento que contenha promessa de pagar valor expresso naquela unidade desatende ao preceito da Lei Cambial”.

6. HIPÓTESE DE PREVISÃO EM CONTRATO COM CLÁUSULA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Ante a indomável inflação que grassa nos dias atuais, numerosos contratos de mútuo, em suas mais variadas formas, prevêm, para o caso de inadimplência, e às vezes até de simples atraso de cumprimento de obrigações nele avençadas, atualização monetária.

É de meridiana clareza que tais disposições estão ínsitas no princípio de liberdade de contratar, vigente no Direito Civil pátrio.

Entretanto, não se pode admitir que este princípio possa ter o condão de convalidar a emissão ilegal de nota promissória com valor expresso em unidade outra que não em dinheiro, ressalvada a exceção à regra, já mencionada, de vínculo com o Sistema Financeira da Habitação.

É sabido que entre nós vige, em matéria de contrato, o princípio da liberalidade contratual, vale dizer, podem as partes contratantes pactuar o que desejarem. Contudo, há limites a esta liberdade, e entre eles a *Lei*.

Dessa forma, qualquer disposição contratual que *fira a Lei*, reveste-se de absoluta nulidade nos precisos termos do art. 145, II do CC, ou quando o ajuste não obedeça a determinada forma *legal*, identicamente nulo será, agora *ex vi* do texto do art. 145, III do mesmo *Codex*.

A propósito, preleciona Caio Mário da Silva Pereira:¹² “Todo contrato parte do pressuposto fático de uma declaração volitiva, emitida em conformidade com a lei, ou obediente aos seus ditames. O direito positivo prescreve

umas tantas normas que integram a disciplina dos contratos e limitam a ação livre de cada um, sem o que a vida de todo o grupo estará perturbada. São os princípios que barram a liberdade de ação individual e constituem o conteúdo das leis proibitivas e imperativas. A Lei ordena ou proíbe dados comportamentos sem deixar aos particulares a liberdade de derogá-los por pactos privados...

O que não se admite, e é impossível juridicamente, é pretender-se que, em virtude de um contrato estipular correção monetária para débito, *pretender-se, com isto convalidar e coonestar a ilegal e nula emissão de notas promissórias com seu valor expresso em outra riqueza que não em cruzeiros*.

De outra banda, é curial, também que a inexigibilidade da nota promissória, em situações que tais, não se estende ao contrato, ou, em outras palavras: poderá o credor da obrigação fazer valer seus direitos, através da ação judicial pertinente, e executar o ajuste tal qual o mesmo foi pactuado, inclusive com a cláusula que instituiu a correção monetária. Neste sentido, recente decisão da 1.^a Câmara do 1.^o Tribunal de Alçada Civil de São Paulo no julgamento da Ap. 302.978 de Piracicaba, onde se assentou que: "A sentença anulou as promissórias (com valor declarado em "UPC") e com isso o réu se conformou; não a dívida subjacente, que, assim, continua devida pelo autor, que deverá pagá-la nas datas constantes da cláusula quarta do contrato de fls. 38/39, em prestações corrigidas em "UPC" como ajustado pelas partes — *pacta sunt servanda* — valendo para expressar a obrigação, agora, não mais as cédulas que foram anuladas (sem recurso do réu), mas o contrato".

7. A MATÉRIA EM EXAME À LUZ DA LEI 6.899/81

Argumentam alguns que a questão da validade jurídica ou não da emissão de nota promissória em "UPC" ou "ORTN", tornou-se virtualmente acadêmica e destituída de maior interesse após a edição da Lei 6.899, em 8.4.81 que determinou a aplicação de correção monetária em pleitos judiciais.

Sustentam os adeptos deste pensamento que, tendo a citada Lei instituído que, em seu art. 1.^o, § 1.^o, em se tratando de títulos de dívida líquida e certa, a correção monetária seja calculada a partir do respectivo vencimento, na prática, esta disposição equivale a admitir-se a emissão de nota promissória ou letra de câmbio com valor expresso em "ORTN" ou "UPC".

Permitimo-nos divergir desta orientação. Isto porque nos termos da bem lançada orientação traçada pela totalidade dos Tribunais do País, o "papel" (dito nota promissória) com valor expresso em unidade outra que não a moeda corrente do País, *não representa dívida líquida e certa*, pois de título de crédito não se trata. Daí, não se lhe aplicar a pré-falada regra do art. 1.^o, § 1.^o da Lei 6.899/81.

Aliás, a referência à Lei 6.899/81, em uma ligeira digressão acerca do tema básico, sugere a enunciação de argumento sólido no sentido de que, adotada de maneira genérica e cogente como foi, sua aplicação pode gerar situações de profunda e indiscutível injustiça.

Figure-se a hipótese de alguém que, de posse de nota promissória, promova execução contra devedor solvente contra seu devedor, com base na cédula

que tenha em seu poder. Imagine-se que logre, *in limine litis* obter despacho judicial determinando a citação do devedor, para pagamento no prazo legal de 24 horas da quantia, sob pena de penhora. Mas que, por qualquer razão, vale dizer, negligência do credor, ausência de bens do devedor, a penhora não se efetive.

Ora, sabendo-se que a citação válida (ainda que determinada por Juiz incompetente) interrompe a prescrição (art. 219 do CPC), poderá este credor relapso aguardar até quase três anos para, então acelerar a realização da constrição judicial, prosseguindo-se, então, o feito, e neste caso, operando-se a atualização monetária, *ex vi legis* retroagindo à data do vencimento da cártula, em um autêntico prêmio à inércia!

Todavia, em que pese a injustiça flagrante destas situações, *legem habemus*, e ao jurista resta permanecer no mundo do “ser” e não do “dever ser”.

Nada obsta, entretanto, que se sugira ao legislador que, a exemplo do que recentemente ocorreu com a Lei de Falências (Dec.-lei 7.661/45) onde, através da Lei 7.274 de 10.12.84, a aplicação da correção monetária às Concordatas Preventivas encontrou regulamentação adequada, aliás, em perfeita consonância e sintonia com o que vinham decidindo a respeito nossos Tribunais, identicamente seria revista a legislação acerca da correção monetária nos pleitos judiciais, especialmente, se atribuindo, ao Poder Judiciário, maiores poderes na aplicação da Lei, eis que ninguém melhor do que o Julgador para discernir quando e como a atualização monetária encontra adequada aplicação sem ferir direitos e com critério de Justiça.

8. CONCLUSÃO

Concluindo, entendemos:

8.1. Em regra, a validade de nota promissória, de acordo com a legislação vigente, deve estar condicionada a que seu valor seja expresso em moeda corrente do País, vale dizer, em cruzeiros.

8.2. Em caráter excepcional, desde que a cártula esteja umbilicalmente vinculada a operação subjacente celebrada com entidade financeira ligada ao Sistema Financeiro da Habitação, bem como que esta mesma operação seja pertinente à legislação específica referida neste trabalho, admite-se que a nota promissória emitida com valor expresso em “UPC” ou em “ORTN” tenha validade jurídica. Todavia mister se torna que de forma insofismável haja liame entre a cambial assim emitida e qualquer negócio previsto na legislação específica que reja as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

8.3. Nas demais hipóteses, ainda que haja expressa previsão contratual a respeito, *ineficaz* é a nota promissória contendo valor expresso em “UPC” ou em “ORTN”.

8.4. Neste caso, lícito é ao credor, abstraindo a cártula, pretender, pelas vias judiciais próprias e adequadas, fazer valer seu direito, sem que tal, contudo, tenha o condão de convalidar a ineficácia do título de crédito ilegalmente emitido.

NOTAS

1. *Tratado de Direito Cambiário*, vol. II, 2.^a ed., p. 125.
2. *Curso de Direito Comercial*, 2.^a ed., p. 328.
3. *Títulos de Crédito*, 2.^a ed., 1982, p. 196.
4. *Títulos de Crédito*, 3.^a ed., p. 44.
5. RJTJRGs 31/377.
6. RJTARGs 1/216 a 218.
7. RJTJRJ 16/131 a 133.
8. R. Limongi França, *Jurisprudência da Cambial*, 1981, pp. 101 a 105.
9. RT 524/127.
10. RT 525/126.
11. RT 582/194 a 196.
12. *Instituições do Direito Civil*, 5.^a ed., vol. III, p. 23.